

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NA UE, NO MERCOSUL E NA OEA

BREVES CONSIDERACIONES SOBRE LA PROTECCIÓN AL CONSUMIDOR EN LA UE, EN EL MERCOSUR Y EN LA OEA

Fernanda Sabah Gomes Soares*

RESUMO

Com o surgimento do mercado regional, aumentam o comércio e as relações de consumo entre agentes que residem em diferentes Estados Membros, tanto contratando através de meios à distância como pelo deslocamento das pessoas. Em conformidade com esta realidade, e com o propósito de obter uma melhora da qualidade de vida dos cidadãos, entre outras iniciativas, alguns mercados regionais buscam desenvolver uma política de proteção ao consumidor, garantindo tanto a qualidade dos produtos e serviços que se introduzem no mercado e a transparência nas práticas comerciais, como a efetividade na resolução dos conflitos que ultrapassam os limites territoriais de um país. A partir disto, esta investigação tem como objetivo examinar as relações de consumo na União Europeia, mediante a análise da competência judicial internacional nos contratos de consumo; e observar como se dá a proteção do consumidor no âmbito do Mercado Comum do Sul e na Organização dos Estados Americanos.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção; Consumidor; UE MERCOSUL; OEA.

RESUMEN

Con el surgimiento del mercado regional, aumentan el comercio y las relaciones de consumo entre agentes que residen en distintos Estados Miembros, tanto contratando a través de medios a distancia como por el desplazamiento de las personas. En conformidad con esta realidad, y con el propósito de obtener una mejora de la calidad de vida de los ciudadanos, entre otras iniciativas, algunos mercados regionales buscan desarrollar una política de protección al consumidor, garantizando tanto la calidad de los productos y servicios que se introducen en el mercado y la transparencia en las prácticas comerciales, como la efectividad en la resolución de los conflictos transfronterizos. A partir de ello, esta investigación tiene como objetivo examinar las relaciones de consumo en la Unión Europea, por medio del análisis de la competencia judicial internacional en los contratos de consumo; y observar cómo se da la protección al consumidor en el ámbito del Mercado Común del Sur y en la Organización de los Estados Americanos.

PALABRAS CLAVE: Protección; consumidor; UE; MERCOSUR; OEA.

* Advogada e Professora de Direito da Faculdade UNIVEL, Cascavel, Paraná, Brasil. Doutora em Direito Internacional Privado pela Universidad de León, Espanha (2012). Especialista em Direito Comparado pela Università di Urbino Carlo Bo, Urbino, Itália (2012). Esteve por três meses na Université Paris 1 Pantheon Sorbonne como investigadora convidada do CERPI – Centre d'étude des relations privées internationales (2010). Especialista em Teoria Geral do Direito pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2007).

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, devido à crescente movimentação dos consumidores pelos países e a manifestação das novas técnicas de venda e prestação de serviços principalmente mediante o comércio eletrônico via internet, é incontestável a necessidade de se proteger às relações de consumo que ultrapassam as fronteiras. Consequentemente, os Estados pertencentes aos mercados regionais como a União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), ou os inseridos em uma organização internacional como a Organização dos Estados Americanos (OEA), se depararam com a necessidade de harmonizar suas normas jurídicas com o objetivo de se adequar a esta nova realidade.

Assim, em decorrência da importância da proteção ao consumidor internacional, se examina de maneira breve as relações de consumo na UE e no MERCOSUL, por meio da análise da competência judicial internacional dos contratos de consumo; e se averigua como a OEA protege estas relações.

2. AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE CONSUMO

Na América, na década de 60, o direito reconheceu a vulnerabilidade do consumidor e a relevância em reequilibrar as relações de consumo mediante a intervenção das normas jurídicas. Na Europa, também se verificou a primordialidade em amparar a este sujeito de direito, o que prontamente culminou na elaboração de normas relacionadas a tal proteção.

No que se refere à essencialidade das normas de proteção ao consumidor, Corriente Cordoba (1991) argumenta que:

Las normas jurídicas, tienen, en estas circunstancias, la misión de acudir en amparo del consumidor que, para satisfacer sus necesidades (reales unas; artificiales otras), se encuentra con frecuencia aturdido sea ante la avalancha de ofertas de difícil diferenciación tal vez, sean ante la imposición monopolística; y ello en medio de los mensajes subliminales o de la casi privación del buen uso de razón a que le someten los poderosos instrumentos de *convicción* de la publicidad y las técnicas de mercado. (CORRIENTE CORDOBA, 1991, p. 10)

Com a expansão do mercado internacional, com a globalização, com as integrações, as relações de consumo se multiplicaram e transpassaram as fronteiras, vulnerando ainda mais a situação do consumidor, sendo indispensável um maior amparo aos seus interesses por meio da intervenção positiva do Estado e dos organismos internacionais.

Para compreender como surge a necessidade de proteger ao consumidor internacional, é importante definir o que se entende por esta expressão. Toniollo (1998, p. 110) afirma que o conceito de consumidor, para o Direito Internacional Privado, deve ser geral, não limitador e conter um elemento estrangeiro identificável. Para Delaloye (2014), o consumidor internacional é o sujeito que sem fins profissionais se relaciona com um fornecedor ou um comerciante, e esta relação está vinculada a mais de um ordenamento jurídico.

Quanto às compras que transcendem as fronteiras, estas são realizadas pelos consumidores desde o seu Estado de residência com um profissional ou um comerciante estabelecido em outro país, e também são aquelas compras efetuadas pelos consumidores quando eles estão em outra nação.

A negociação entre o consumidor e o profissional ou o comerciante se celebra mediante o contrato internacional de consumo que, em conformidade com o Direito Internacional Privado, deve ser regulado em dois aspectos: a competência judicial internacional e a lei aplicável, uma vez que estas matérias devem ser tratadas em âmbito internacional, por meio de uma convenção multilateral. Diante destas considerações, se optou por analisar a existência ou não de normas comunitárias que definam a competência judicial internacional nas relações de consumo tanto na UE como no MERCOSUL, já que devido à vulnerabilidade do consumidor no plano internacional, tais normas processuais são fundamentais para a sua efetiva proteção.

3. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA UE

Com o sucesso do mercado interior na UE, se incrementaram o comércio e as relações de consumo entre agentes que residem em diferentes Estados Membros, tanto contratando através de meios à distância como pelo deslocamento dos cidadãos europeus.

O principal problema destas compras que ultrapassam as fronteiras se refere às diferenças existentes entre as legislações internas dos distintos Estados Partes em matéria de consumo, o que certamente dificulta o bom funcionamento do mercado interior. Inclusive, o próprio desconhecimento dos consumidores, quanto às normas que regulam os contratos de consumo nos Estados Membros, os desestimula a consumir dentro da UE¹.

Em conjunto, nas transações internacionais, determinados problemas são apresentados ao consumidor, agravando a sua posição de inferioridade e desequilíbrio nas relações contratuais, tais como: o desconhecimento da lei que se aplicará ao contrato

celebrado, os Tribunais competentes para conhecer do litígio, a dificuldade para exercer seus direitos em um Tribunal estrangeiro, entre outros.

Ante a debilidade do consumidor, a UE elaborou tanto normas materiais de proteção (direito à segurança; saúde; ressarcimento de danos; proteção aos interesses econômicos; representação; informação; educação; etc.), como normas que definem a competência judicial internacional e a lei aplicável aos contratos internacionais celebrados por consumidores, pois seria ineficaz a proteção material das relações de consumo sem os meios efetivos para solucionar os conflitos surgidos.

Com base neste contexto, a UE estabeleceu várias medidas para assegurar aos consumidores comunitários um efetivo acesso à justiça, principalmente, mediante convênios.

Em 1968, o Convênio de Bruxelas previu normas de competência judicial internacional e mecanismos de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Com o passar do tempo, o Convênio de Bruxelas revelou diversas carências e algumas dificuldades para conseguir uma maior eficácia jurídica. No ano de 2000, o Convênio de Bruxelas sofreu alterações e se transformou no Regulamento 44/2001 (conhecido como Bruxelas I). Uma das inovações mais importantes do citado Regulamento foi a transformação das disposições relativas aos foros em matéria de contratos de consumo, principalmente por causa da urgente necessidade de adaptar estes preceitos à nova problemática que supõe a contratação através de meios eletrônicos.

Em 1980, foi instituído o Convênio de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, o qual foi substituído pelo Regulamento (CE) n° 593/2008 (Roma I), que se aplica aos contratos celebrados a partir de 17 de dezembro de 2009².

3.1. A competência judicial internacional nos contratos de consumo

O Regulamento 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judicial, o reconhecimento e a execução das decisões judiciais em matéria civil e mercantil, é o instrumento legal que uniformiza as normas de competência judicial internacional nos Estados Membros da UE, facilitando o acesso do consumidor à justiça.

O referido instrumento jurídico comunitário, na Seção 4^a do Título II, contempla um regime específico para os contratos de consumo, justificado pela necessidade de estabelecer uma regulação autônoma em favor dos consumidores (GUZMÁN ZAPATER, 2010, p. 370).

O Regulamento 44/2001 protege o consumidor no momento de fixar a competência judicial internacional, porque ele se encontra em uma situação de inferioridade em relação ao

profissional ou ao comerciante. O objetivo desta medida é evitar que o profissional ou o comerciante imponha a designação dos Tribunais competentes, normalmente os do seu Estado, já que, na teoria, esta determinação seria mais favorável aos seus interesses do que aos do consumidor.

Assim, para que haja proteção, o Regulamento define alguns requisitos: 1) o contratante deve ser consumidor, ou seja, a pessoa que adquire bens ou serviços o faz para um uso alheio a sua atividade profissional ou comercial; 2) o sujeito que contrata com o consumidor deve ser um profissional ou um comerciante; 3) o contrato deve ter uma natureza determinada, o que significa que deve se tratar de uma venda a prestações de bens móveis corpóreos (exclui os bens imóveis); um empréstimo a prazos ou outra operação de crédito vinculada à finalização da venda dos citados bens; ou qualquer outro contrato concluído por consumidores, quando a outra parte contratante exerça atividades comerciais ou profissionais no Estado Membro de domicílio do consumidor ou, por qualquer meio, dirija as suas atividades a este Estado Parte (CARRASCOSA GONZÁLEZ, 2009, p. 654).

Não estão protegidos por este instrumento jurídico: 1) os contratos de transporte, salvo nos casos em que, por um preço global, se oferece uma combinação entre viagem e alojamento; 2) os contratos de seguro, uma vez que este próprio Regulamento dispõe de regras *ad hoc* sobre esta matéria na Seção 3ª, Título II; 3) os contratos previstos pelo artigo 22.1, como os contratos de arrendamento de imóveis; 4) a situação em que, ainda que intervenha o consumidor, o contrato não tenha sido celebrado formalmente.

O Regulamento somente ampara o consumidor passivo, definindo que o contrato de consumo deverá ser concluído com um profissional ou um comerciante no Estado Membro do domicílio do consumidor. Isto significa que o consumidor ativo, o qual se desloca a outro Estado comunitário para adquirir bens ou serviços, não terá amparo jurisdicional, a menos que se trate de uma venda de mercadorias a prazos ou empréstimos a prestações, casos em que o consumidor sempre será protegido. Sem dúvidas, é lamentável que no momento de determinar a competência judicial internacional, este instrumento jurídico comunitário não tenha observado a proteção ao consumidor ativo que se traslada a outro país e que celebra contratos de consumo, pois além dele ser a parte mais vulnerável da relação jurídica, ele age fora das suas fronteiras.

Um avanço do Regulamento foi o reconhecimento do comércio eletrônico, ao determinar que o consumidor será protegido quando o profissional ou o comerciante dirigir suas atividades ao seu país. Desta forma, o consumidor poderá demandar no seu foro de domicílio ao profissional ou ao comerciante, se este criou o vínculo da relação de consumo ao

dirigir suas atividades ao Estado do consumidor, por meio do direcionamento da sua página web comercial a este país (FELIU ÁLVAREZ DE SOTOMAYOR, 2002, pp. 17-18). Da mesma maneira, só se ampara ao consumidor passivo, pois o consumidor ativo, que viaja pela internet em busca de ofertas satisfatórias e que possui a iniciativa comercial, não poderá litigar em seu próprio Estado (CARRASCOSA GONZÁLEZ, 2009, pp. 659; 661). A justificativa para a falta de proteção do consumidor ativo no comércio eletrônico se relaciona à inviabilidade de o profissional ou o comerciante ser demandado em todas as partes do mundo, sem que seja evidente o seu interesse em expandir suas atividades a outros Estados. Por este motivo, o Tribunal de Justiça da UE entende que se devem observar certos indícios para que se considere que o profissional ou o comerciante ampliou suas atividades ao domicílio do consumidor (como o idioma da página, a forma de pagamento, a moeda, etc.), de tal forma que o mero fato de o consumidor poder aceder à página web do vendedor seja insuficiente para solicitar a competência protetora (CASTELLANOS RUIZ, 2012, p. 77).

Se o litígio decorre da contratação tradicional (situação em que o profissional ou o comerciante exerce suas atividades profissionais de forma habitual no Estado de domicílio do consumidor) ou da contratação eletrônica (circunstância em que o profissional ou o comerciante foi quem criou o vínculo com o Estado de domicílio do consumidor), o consumidor será protegido pelos foros estipulados no instrumento jurídico em questão.

Desta maneira, se o demandante é o consumidor e tanto ele como o profissional ou o comerciante estão domiciliados no Estado participante do Regulamento³, o consumidor poderá interpor ação, conforme a sua vontade, nos Tribunais do país em que ele esteja domiciliado (*forum actoris*), ou nos Tribunais do Estado Membro em que esteja domiciliado o profissional ou o comerciante.

O objetivo do *forum actoris* é diminuir os custos do acesso à Justiça ao consumidor, já que ele poderá litigar diante dos Tribunais do lugar onde esteja domiciliado sem necessidade de se deslocar ao estrangeiro para demandar ao profissional ou ao comerciante, quem, ao exercer suas atividades ou dirigí-las ao Estado do consumidor, deve se responsabilizar pelos custos jurisdicionais decorrentes da sua conduta.

No caso em que o demandante é o profissional ou o comerciante, a ação promovida contra o consumidor somente poderá ser interposta nos Tribunais do Estado Membro em que este último estiver domiciliado. No que se refere ao consumidor *on line*, ele também deverá ser demandado exclusivamente no país do seu domicílio, sem que seja obrigado a se deslocar aos Tribunais de outro país para se defender.

Hernández Fernández (2006, p. 24) destaca que o consumidor somente poderá ser beneficiado destas normas de competência quando ele mesmo exercite a ação judicial, ou seja, estes foros de competência não serão aplicáveis quando a demanda seja interposta por uma associação de consumidores, em nome do consumidor, ou quando seja proposta uma ação coletiva.

O Regulamento permite que o profissional ou o comerciante e o consumidor escolham o Tribunal competente sempre que: 1) se trate de um acordo posterior ao surgimento do conflito (evitando, desta forma, uma renúncia prévia do consumidor ao foro de seu domicílio); 2) se admita ao consumidor formular ações ante Tribunais distintos, de maneira que se ampliem os foros determinados pelo Regulamento com o fim de lhe beneficiar; 3) se verifique que no momento da concretização do contrato ambos contratantes estavam domiciliados ou com residência habitual no mesmo Estado Membro, podendo assim submeter o litígio aos Tribunais deste país, a não ser que sua lei proíba tal acordo.

Em caso de eleição *on line* do Tribunal competente, o acordo entre as partes deve reunir os seguintes requisitos: 1) que o conteúdo da cláusula de submissão seja acessível por meio de uma tela de computador e que se possa conservar tanto a informação como o pacto de submissão; 2) que não seja necessário que o acordo atributivo de competência esteja firmado pelas partes, sempre que se possa deduzir a vontade dos contratantes de se sujeitar a uns concretos Tribunais Estatais; 3) que a submissão eletrônica remita o contrato diretamente às condições gerais da contratação por meio de um ícone visível ou através de uma abertura automática das mesmas, sendo que em ambos os casos o consumidor, antes de subscrever o contrato, leia e aceite as referidas condições (HERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, 2006, p. 28).

Convém ressaltar que o Regulamento 44/2001 será substituído, a partir de 10 de janeiro de 2015⁴, pelo Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judicial, o reconhecimento e a execução das decisões judiciais em matéria civil e mercantil (Bruxelas 1 bis). Desde o princípio, o propósito desta revisão do Regulamento era simplificar as normas de competência internacional e o procedimento de exequatur. A proposta era muito ambiciosa, mas perdeu força durante a tramitação. Quanto à competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores, destaca-se que: a expressão “Tribunal” foi substituída por “Órgão Jurisdicional”, incluindo neste conceito os órgãos jurisdicionais que sejam comuns a vários Estados Membros, como o Tribunal de Justiça do Benelux⁵; o exequatur foi suprimido; se permitirá aplicar as normas do novo Regulamento se o consumidor é demandante e independentemente do domicílio do demandado⁶.

4. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL

4.1. O Protocolo de Santa Maria

Os Estados Membros do MERCOSUL identificaram a necessidade de proporcionar uma segurança jurídica que garanta soluções justas e uma harmonia nas decisões jurisdicionais vinculadas às relações de consumo. Desta forma, inspirado nas normas comunitárias da UE (Convênio de Bruxelas de 1968), em 17 de dezembro de 1996 se aprovou o “Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo” por meio do Decreto nº 10/96 CMC (ETEL RAPALLINI; IMANONI; MENDOZA PEÑA, 2013). Destaca-se que o citado Protocolo institui unicamente normas de determinação de jurisdição nas relações de consumo, não estipulando a lei aplicável a elas (PIRIS, 2013).

O objetivo principal do Protocolo de Santa Maria é determinar a jurisdição internacional nas relações de consumo derivadas de contratos, em que um dos contratantes é um consumidor, quando se refira: 1) à venda a prazos de bens móveis corporais; 2) ao empréstimo a prestações ou outra operação de crédito vinculada ao financiamento da venda dos citados bens; 3) a qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou a provisão de objetos móveis corporais (esta disposição se aplicará sempre que a celebração do contrato tenha sido precedida, no Estado de domicílio do consumidor, dos atos necessários para a conclusão do contrato). Entretanto, estão excluídas do Protocolo as relações de consumo resultantes dos contratos de transporte⁷.

Em relação ao contexto espacial, o Protocolo será aplicado quando se vinculem fornecedores e consumidores com domicílio em diferentes Estados Partes do Tratado de Assunção, ou quando fornecedores e consumidores tenham domicílio em um mesmo Estado Membro, mas a prestação da relação de consumo se realize em outro Estado Parte.

Como regra geral, o Protocolo fixa a jurisdição dos juízes ou Tribunais do Estado em cujo território esteja domiciliado o consumidor, para que este demande ao fornecedor sobre as relações de consumo celebradas. O fornecedor dos bens ou serviços deverá litigar com o consumidor diante do juiz ou Tribunal de domicílio deste último.

Rubino (2013) argumenta que o Protocolo também define soluções alternativas de jurisdição quando estabelece a possibilidade de eleição – pela vontade exclusiva do consumidor manifestada expressamente no momento de iniciar a demanda – da jurisdição

internacional excepcional do Estado: 1) de celebração do contrato; 2) de cumprimento da prestação do serviço ou da entrega dos bens; 3) do domicílio do demandado.

Ademais, na situação em que o consumidor tenha seu domicílio em um Estado Membro e em outro Estado Parte esteja a filial, a sucursal, a agência ou qualquer outra espécie de representação com a qual ele realizou as operações que geraram o conflito, o consumidor poderá demandar em qualquer destes Estados.

É indiscutível que o Protocolo em questão forma parte do Direito de Integração do MERCOSUL e que foi elaborado com a finalidade de outorgar pautas claras referentes ao tema da competência judicial internacional em matéria de relações de consumo. No entanto, infelizmente, o Protocolo de Santa Maria é uma tentativa frustrada de uniformizar o direito do consumidor no âmbito do MERCOSUL, pois, segundo seu artigo 18, o Protocolo só será aplicado depois da entrada em vigor do “Regulamento Comum de Defesa do Consumidor”; mas, como não há consenso sobre este Regulamento, o Protocolo até o presente momento não está vigente (ROJO, 2012).

Assim sendo, apesar de definida a competência judicial internacional em matéria de proteção ao consumidor no Protocolo de Santa Maria, não se avançou muito, uma vez que o direito substancial de proteção ao consumidor ainda não foi harmonizado no MERCOSUL. Brumana (2008, p. 65), acertadamente, critica esta situação afirmando que na prática não há razão para vincular o Protocolo ao Regulamento porque tratam de matérias distintas: o primeiro se refere à matéria processual enquanto que o segundo prevê o direito material. Além disto, ainda que não exista um acordo em quanto ao estabelecimento do direito material para os consumidores do MERCOSUL, tal circunstância não deveria impedir a vigência de normas processuais que permitiriam o efetivo exercício dos direitos dos consumidores, os quais são garantidos pelas leis de seus domicílios ou pelo direito indicado pela regra de conexão do MERCOSUL de aplicação do direito material do mercado de destino.

O certo é que esta situação se deve, principalmente, à falta de consenso e pela inexistência de um verdadeiro mercado comum no MERCOSUL, o que conseqüentemente impede o desenvolvimento desta integração regional.

5. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA OEA

O processo de Codificação do Direito Internacional Privado na América se iniciou com a adoção dos primeiros Tratados de Montevideu em 1889 e do Código Bustamante em 1928.

Segundo Mabel Arteaga (2014), estes instrumentos jurídicos não foram muito eficazes, mas determinaram o alicerce para o estabelecimento do Direito Internacional Privado no Hemisfério. A partir deste momento, se utiliza o método gradual e progressivo, que consiste na criação de instrumentos jurídicos que incluem justamente aqueles temas de interesse para os países pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio das Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP).

A OEA, aliança regional que compreende as nações do Continente Americano, foi fundada por 21 países em 30 de abril de 1948. Definidas as bases institucionais da OEA, a Carta de Bogotá (aprovada em 1948) instaurou a criação de um Conselho Interamericano de Jurisconsultos, cuja missão mais importante é fomentar, na medida do possível, a harmonização das legislações americanas.

Para Fernández Arroyo (2005, p. 302), ainda que existam limitações e carências na OEA e em seus Estados Membros, e que existam dificuldades nos esforços internacionais em uniformizar o direito, as CIDIP contribuíram decisivamente para a modernização dos sistemas estatais de Direito Internacional Privado Latino-Americanos.

As convenções interamericanas estão estruturadas em projetos elaborados pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, e posteriormente são discutidas e aprovadas em conferencias especializadas. As sete Conferências Especializadas são: CIDIP-I (Panamá, 1975) que adotou Convenções nas seguintes matérias: Precatórias e Cartas Rogatórias, Recepção de Provas no Estrangeiro, Regime Legal de Poderes para serem Utilizados no Exterior, Letras de Câmbio, Pagares e Faturas (em matéria de cheques e arbitragem comercial internacional); CIDIP-II (Montevideu, 1979) que implantou as Convenções sobre: Normas Gerais e de Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado, Protocolo Adicional à Convenção sobre Precatórias e Cartas Rogatórias de 1975, Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, Cumprimento de Medidas Cautelares, Cheques e Sociedades Mercantis; CIDIP III (La Paz, 1984) que ratificou as Convenções relacionadas: à Adoção de Menores, à Personalidade e Capacidade das Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado, à Competência na Esfera Internacional para a Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras e Protocolo Adicional sobre Recepção de Provas no Estrangeiro de 1975; CIDIP-IV (Montevideu, 1989) que adotou as Convenções referentes: às Obrigações Alimentarias, à Restituição Internacional e Transporte Internacional de Mercadorias; CDIP-V (Cidade do México, 1994) que aprovou: a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais e a Convenção sobre Tráfico Internacional de Menores; CIDIP-VI (Washington, 2002) que consentiu: a Lei

Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias, a Carta de Porte Direta e Negociável para o Transporte Internacional de Mercadorias pelas Rodovias e a Carta de Porte Direta Uniforme Interamericana, Não Negociável para o Transporte Internacional de Mercadorias pelas Estradas; CIDIP-VII (a parte I se celebrou em Washington, DC, em 2009) que legitimou: o Regulamento para o Registro em virtude da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias; a parte II tratará e aprovará o tema da Proteção Internacional do Consumidor, ainda que a data para a sua realização não tenha sido fixada.

Ao analisar o conteúdo destas Conferências Especializadas, se verifica uma grande perda de oportunidade em regular o tema do consumidor na CIDIP-V, relativa à contratação internacional. No Curso de Direito Internacional organizado pela OEA, a professora brasileira Lima Marques (2001, p. 15) se manifestou, reconhecendo a falta de proteção ao consumidor no Direito Internacional e a necessidade de se realizar uma Conferência Especializada de Direito Internacional Privado que regule esta matéria.

A Assembléia Geral da OEA, através de sua Resolução AG/RES. 1923 (XXXIII-O/03) e AG/RES. 2033 (XXXIV-O/04), convocou a Sétima Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado e solicitou ao Conselho Permanente que realizasse consultas com os Estados Membros sobre possíveis temas para a agenda. Ainda que os Estados Partes apresentassem formalmente um total de oito temas (incluindo variações dos instrumentos e possíveis objetos), eles decidiram que a CIDIP-VII se limitaria a um máximo de dois. Conseqüentemente, a Comissão se reuniu com os Estados Membros em sessões formais e informais para reduzir o número de temas propostos, estipulando assim uma agenda final que consiste na Proteção ao Consumidor e as Garantias Mobiliárias⁸.

Lima Marques (2001, pp. 30-42), grande estudiosa do tema do consumidor, sustenta que, na atualidade, a contratação eletrônica, o turismo internacional, entre outras situações são resultantes do desenvolvimento do comércio internacional, dos avanços da tecnologia, das comunicações, do transporte, que converteram as relações internacionais de consumo em relações cotidianas e por isso devem ser reguladas. É inegável que os riscos produzem desconfiças no consumidor, o que é um efeito negativo, pois a confiança é um elemento central na vida em sociedade, inclusive, o direito encontra legitimidade em proteger as expectativas legítimas e a confiança dos indivíduos. Deste modo, é imprescindível que o sistema interamericano promova a proteção dos consumidores no comércio internacional.

A partir deste cenário, a delegação do Brasil apresentou a proposta de Lima Marques de celebração da Convenção Interamericana sobre a “Lei Aplicável a Alguns Contratos e Relações de Consumo”⁹; a delegação dos Estados Unidos expôs uma “Lei Modelo sobre

Mecanismos de Restituição Monetária para Consumidores”; e a delegação do Canadá exibiu um informe sobre a “Jurisdição e a Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico”. Certamente, a junção dos três instrumentos alcançaria os aspectos essenciais à proteção ao consumidor nas Américas.

A proposta apresentada pelo Brasil institui as bases para formar uma convenção sobre a lei aplicável às transações internacionais do consumidor. Tal proposta designa regras específicas sobre a definição de consumidor, e prevê que os contratos de consumo (especialmente os concluídos por algum meio de comunicação eletrônica) sejam regulados pela lei do país de residência do consumidor ou pela lei mais favorável a ele. O projeto também determina a sua não aplicação quando os temas estejam previstos em outros tratados internacionais, assim como estipula normas específicas a alguns contratos especialmente problemáticos como, por exemplo, os contratos de viagem e turismo e os contratos de tempo compartilhado.

O projeto dos Estados Unidos propõe a produção de uma lei sobre mecanismos de restituição monetária para proteger aos consumidores prejudicados economicamente, estabelecendo o uso de mecanismos judiciais como os Tribunais de danos menores, a adjudicação administrativa para os danos menores e as ações judiciais coletivas por parte do governo ou por parte das associações. Uma lei deste tipo proporcionaria os elementos necessários para resolver as demandas individuais dos consumidores; possibilitaria a existência de ações judiciais coletivas, quando vários consumidores fossem ofendidos dentro de uma jurisdição; e fixaria os princípios para solucionar os danos econômicos de menor quantia.

A proposta do Canadá institui os elementos indispensáveis para um projeto de convenção ou lei modelo sobre a competência judicial das transações de consumo materializadas pela internet. O instrumento em questão também poderia atuar em coordenação com os projetos propostos pelas delegações do Brasil e Estados Unidos em relação à jurisdição no comércio eletrônico, não compreendida pelos outros dois documentos. O projeto inicial contém regras para definir a competência judicial de um Estado e para resolver controvérsias deste tipo (jurisdição aplicável), assim como institui a lei aplicável.

Com o fim de debater na OEA a proteção do consumidor, os Estados Partes designaram seus Expertos (especialistas em Direito Internacional Privado e funcionários das dependências governamentais com autoridade específica sobre a proteção do consumidor) para que se integrassem aos Grupos de Trabalho e auxiliassem na redação dos instrumentos internacionais que seriam aprovados na CIDP-VII. Os Estados Membros também deveriam

incentivar a participação dentro destes trabalhos preparativos de acadêmicos locais, de outros expertos não governamentais, de membros da sociedade civil e das associações profissionais¹⁰.

Os Estados Partes se comprometeram a estimular o uso da internet para o diálogo e para a negociação entre expertos e outros participantes. Com este objetivo, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais criou uma página de internet para ajudar o debate entre especialistas em todas as fases do processo de negociação. Tal sistema facilitou o acesso direto à documentação da CIDIP-VII e às informações sobre os avanços em sua redação.

Na Resolução AG/RES. 2527 (XXXIX-O/09) se encomendou ao Conselho Permanente que estabelecesse um grupo de trabalho para realizar o documento final sobre a proteção do consumidor. A Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos definiram com caráter informal o mencionado grupo de trabalho, escolheu seu coordenador e designou uma metodologia e calendário revisados.

Neste momento, a delegação do Brasil exibiu uma proposta revisada, titulada “Proposta de Buenos Aires” (documento CP/CAJP-2652/08 add. 4 corr.1), que é um projeto conjunto deste Governo, com o da Argentina e com o do Paraguai, e que representa uma versão simplificada da proposta final do Brasil de uma convenção interamericana sobre direito aplicável a alguns contratos e transações internacionais de consumo.

A delegação dos Estados Unidos também entregou uma versão revisada de sua proposta (documento CP/CAJP-2652/08 add. 1 rev. 1), integrada por um guia legislativo para uma lei interamericana referente à disponibilidade de meios de solução de controvérsias e restituição em favor dos consumidores, ao qual se anexam quatro leis modelo: a primeira para a solução no comércio eletrônico de controvérsias que transcendem as fronteiras dos consumidores; a segunda para a solução alternativa de controvérsias relacionadas aos cartões de pagamento; a terceira para reclamações de menor quantia; a quarta para a restituição governamental.

Em cumprimento à Resolução AG/RES. 2527 (XXXIX-O/09), o grupo de trabalho informal celebrou cinco teleconferências entre os meses de novembro de 2009 e abril de 2010, com a finalidade de que o Brasil, o Canadá e os Estados Unidos apresentassem suas propostas, dando a oportunidade para que todas as delegações esclarecessem suas posturas quanto aos mencionados projetos. Em 6 de maio de 2010, para dissipar dúvidas e aproximar as posturas das delegações em relação ao processo de negociação, se realizou uma reunião presencial.

Conforme ao informe exposto pelo coordenador do grupo de trabalho informal, a maioria dos Estados Membros estimou que as propostas exibidas pelos Estados Unidos e Canadá requereriam mais tempo para serem consideradas e que poderiam ser tratadas em uma CIDIP futura¹¹. Em paralelo, a maioria das delegações manifestou seu entendimento de que a “Proposta Buenos Aires” estaria pronta para ser objeto da próxima CIDIP-VII sobre a “Proteção ao consumidor”, com o propósito de considerar e aprovar o projeto final sobre o amparo ao consumidor¹².

A partir do elucidado, é evidente que a criação de uma norma unificada garante a proteção do consumidor internacional em toda América, convertendo-se em uma estratégia de desenvolvimento do mercado interamericano, pois a harmonização das soluções assegura a segurança jurídica e a previsibilidade, dois requisitos fundamentais para o comércio (DELALOYE, 2008, pp. 176-177). Conjuntamente, se constata a urgência na aprovação de um instrumento jurídico internacional que atenda aos consumidores turistas que virão ao Brasil para os Jogos Olímpicos, uma vez que nada se fez para a Copa do Mundo de Futebol, continuando ser este o momento ideal para se fixar uma data concreta e a sede para a realização desta Conferência Especializada.

6. CONCLUSÕES

Com o surgimento do mercado regional, aumentam o comércio e as relações de consumo entre agentes que residem em diferentes Estados Membros, tanto contratando através de meios à distância como pelo deslocamento dos cidadãos.

Em conformidade com esta realidade, e com o objetivo de obter uma melhora da qualidade de vida dos cidadãos, entre outras iniciativas, alguns mercados regionais buscam desenvolver uma política de proteção ao consumidor, garantindo tanto a qualidade dos produtos e serviços que se introduzem no mercado e a transparência nas práticas comerciais, como a efetividade na resolução dos conflitos que ultrapassam os limites territoriais de um Estado.

Na UE, o instrumento legal que uniformiza as normas de competência judicial internacional nos Estados Membros é o Regulamento 44/2001, o qual também ampliou a proteção dos consumidores que celebram contratos por meios eletrônicos.

No âmbito do MERCOSUL, inspirado pelas normas comunitárias da UE, se elaborou o Protocolo de Santa Maria que estabelece normas de competência judicial internacional nas relações de consumo; porém, este Protocolo ainda não está em vigor. Em relação à OEA,

ainda falta a aprovação da CIDIP-VII para que se regule a relação de consumo na contratação internacional.

Assim, enquanto a UE protege ao consumidor internacional, tentando sempre melhorar tal proteção de acordo com as novas circunstâncias do mercado, o MERCOSUL e a OEA ainda têm dificuldades para protegê-lo de forma efetiva.

No caso da aprovação da Convenção Interamericana da OEA, esta também poderia ser utilizada pelo MERCOSUL, o que uniformizaria as normas deste mercado regional, implementaria o direito interno dos países e garantiria os direitos fundamentais dos consumidores¹³. Além do mais, o momento para aprovar o Cômvenio em questão é oportuno, uma vez que é crucial a existência de um instrumento internacional de proteção ao consumidor turista, que atenda aos visitantes que virão ao Brasil para os Jogos Olímpicos.

REFERÊNCIAS

ASOCIACIÓN PARA LA DEFENSA DE LOS CONSUMIDORES Y USUARIOS DE LA PROVINCIA DE ALICANTE. **Los consumidores y las compras transfronterizas**. Disponível em: <http://www.consumo2000.com/contras_trans.php f>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

ARAÚJO, N. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: análise da Proposta Brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v.2, n. 2, p. 4-38, jul./dez.2005.

BRUMANA, F. Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. **Revista CEJ**, n. 42, ano XII, p. 59-76, jul./set. 2008.

CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. Operaciones Internacionales de Consumo. In: CALVO CARAVACA, A. L.; CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. **Derecho Internacional Privado**. 10 ed. Granada: Comares, 2009, v. 2, p. 651-684.

CASTELLANOS RUIZ, E. El concepto de actividad profesional «dirigida» al Estado miembro del consumidor: stream-of-commerce. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 4, n. 2, p. 70-92, 2012.

CIDIP-VII. **Trabajos preparativos para la Séptima Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/CP15225S01-Cidip%20report%2010-20-05-esp.doc>>. Acesso em: 2 de abril de 2014.

CORRIENTE CORDOBA, J. A. La protección de los consumidores en la Comunidad Europea. In: CORRIENTE CORDOBA, J. A. et al. **Estudios sobre el Derecho de Consumo**. Bilbao: Iberdrola, 1991, p. 8-34.

DECLARAÇÃO FEITA EM FLORIANÓPOLIS PELOS PRESIDENTES DOS ESTADOS PARTES, em 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <www.mercosur.org.uy>. Acesso em: 23 de abril de 2014.

DELALOYE, M. L. **La protección del consumidor americano ante los nuevos desafíos planteados por el comercio internacional**: estudio de la Propuesta de Convención sobre Ley Aplicable a algunos Contratos y Transacciones de Consumo – CIDIP VII. 2008. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

_____ **La Protección del consumidor internacional en América**: rumbo a la CIDIP VII. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2230>. Acesso em: 7 de maio de 2014.

ETEL RAPALLINI, L.; IMANONI, E. H.; MENDOZA PEÑA, A. M. **Jurisdicción y Ley aplicable en contratos de consumo**. Disponível em: <<http://www.calp.org.ar/Instituc/Institutos/dipr/forum.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2013.

FELIU ÁLVAREZ DE SOTOMAYOR, S. La competencia judicial internacional y la Ley aplicable a los contratos de consumidores por vía electrónica: una necesaria coordinación. **Gaceta Jurídica de la Unión Europea y de la Competencia**, n. 219, p. 61-73, maio/jun. 2002.

FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. Razones y condiciones para la continuidad de la CIDIP: reflexiones de cara a la CIDIP VII. **Revista Sequência**, n. 50, p. 301-323, jul. 2005.

FERNÁNDEZ MASIÁ, E. Contratos de consumo y competencia judicial internacional en el Reglamento Comunitario 44/2001. **Estudios sobre Consumo**, ano XVI, n. 63, p. 9-23, 2002.

GRUPOS DE TRABAJO PARA LA REALIZACIÓN DE LA CIDIP-VII. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home.htm>. Acesso em: 11 de março de 2014.

GUZMÁN ZAPATER, M. Obligaciones contractuales. In: ABARCA JUNCO, A. P. **Derecho Internacional Privado**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2010, v. 2, p. 363-405.

HERNÁNDEZ FERNÁNDEZ, A. La protección del consumidor transfronterizo intracomunitario: cuestiones de Derecho Internacional Privado. **Estudios sobre Consumo**, ano XIX, n. 79, p. 17-34, 2006.

LIMA MARQUES, C. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado: da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. **Revista dos Tribunais**, v. 788, p. 11-56, 2001.

MABEL ARTEAGA, L. **Las Conferencias Interamericanas Especializadas en Derecho Internacional Privado (CIDIP)**. Disponível em: <http://www.isri.cu/Paginas/Boletin/boletin_40.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

OEA. **Rede Consumo Seguro e Saúde.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sla/rcss/sobre_a_rcss.asp>. Acesso em: 2 de maio de 2014.

PIRIS, C. R. **Análisis de la cláusula de prórroga de jurisdicción en los contratos de consumo en Argentina y el MERCOSUR.** Disponível em: <<http://www.unne.edu.ar/Web/cyt/cyt/sociales/s-031.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

PROTOCOLO DE SANTA MARÍA SOBRE JURISDICCIÓN INTERNACIONAL EN MATERIA DE RELACIONES DE CONSUMO (MERCOSUR/CMC/DEC n° 10/96). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/cidip_viii_propuestas_protocolo_de_santamaria_argentina.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

REVILLA GONZÁLEZ, J. A. Los métodos alternativos de resolución de conflictos en materia de consumo: las relaciones transfronterizas. **Estudios sobre Consumo**, ano XIX, n. 79, p. 59-73, 2006.

ROJO, M. La defensa del consumidor en el MERCOSUR. **Aequitas**, v. 6, n. 6, 2012. Disponível em: <<http://p3.usal.edu.ar/index.php/aequitas/article/view/1685/2136>>. Acesso em: 12 de abril de 2014.

RUBINO, M.A. **La defensa de la competencia en el MERCOSUR.** Disponível em: <<http://www.dpi.bioetica.org/concnota2.htm>>. Acesso em: 10 de setembro de 2013.

TONIOLLO, J. A. La protección internacional del consumidor: reflexiones desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado argentino. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, ano II, n. 6, p. 94-117, 1998.

¹ Asociación para la Defensa de los Consumidores y Usuarios de la Provincia de Alicante, 2014.

² Além das vias judiciais, as autoridades comunitárias criaram a Rede Extrajudicial Europeia (Rede EJE), que é uma rede comunitária de órgãos nacionais encarregados da solução extrajudicial dos litígios de consumo que ultrapassam as fronteiras, com o objetivo de promover o acesso aos consumidores às vias de solução de litígios simples, eficazes e pouco onerosas. De acordo com Revilla González (2006, p. 71), a Rede EJE é uma estrutura de assistência e informação aos consumidores composta por pontos de contato em cada um dos Estados Membros, ou seja, cada Estado Parte designa, para a conexão em rede, um ponto de contato que possibilita aos consumidores iniciarem um procedimento extrajudicial em outro Estado Membro. Assim, os consumidores podem apresentar uma reclamação diante de órgãos extrajudiciais do país em que esteja situada a empresa, da qual tenha adquirido o bem ou contratado o serviço que originou a reclamação.

³ Se o profissional não está domiciliado na UE, mas tem uma agência, sucursal ou outro estabelecimento em um Estado Membro, qualquer deles será considerado domiciliado no mencionado Estado para todos os litígios relativos a sua atividade.

⁴ Exceto os artigos 75 e 76, que são aplicáveis desde de 10 de janeiro de 2014, de acordo com o artigo 81 do Regulamento 1215/2012.

⁵ Sempre quando estes órgãos jurisdicionais comuns exerçam sua competência em assuntos incluídos no âmbito de aplicação do Regulamento 1215/2012.

⁶ É importante frisar que se o consumidor extracomunitário demanda um profissional ou empresário comunitário, é difícil garantir que uma norma de direito da UE seja aplicada pelo Tribunal do domicílio do consumidor. Tampouco será aplicável o Regulamento se o consumidor extracomunitário é demandado por um profissional ou empresário comunitário, já que serão aplicadas as normas de direito autônomo, conservando estas seu regime

subsidiário. Do mesmo modo, se o consumidor comunitário é demandado por um profissional ou empresário de Terceiro Estado, não existe nenhum preceito no Regulamento que garanta seu cumprimento.

⁷ Protocolo de Santa María sobre Jurisdicción Internacional en Materia de Relaciones de Consumo (MERCOSUR/CMC/DEC n° 10/96).

⁸ CIDIP-VII: Trabajos Preparativos para la Séptima Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado, 2010.

⁹ Sobre a proposta apresentada pelo Brasil, *vid.* Araújo, 2005, pp. 4-38.

¹⁰ Grupos de Trabajo para la Realización de la CIDIP-VII, 2014.

¹¹ No final, Canadá retirou sua proposta de lei modelo, mas tem o interesse de incidir na negociação do projeto de convenção proposta por Brasil.

¹² Ressalta-se que em 23 de novembro de 2010, em Washington, começou a operar a Rede de Consumo Seguro e Saúde das Américas, a qual é uma iniciativa paralela da OEA que dirige o Departamento de Assuntos Jurídicos Especiais. Sua finalidade é reunir, em um espaço virtual, todas as informações e experiências de proteção ao consumidor da região. Este projeto é o primeiro esforço interamericano para contribuir com a consolidação dos sistemas nacionais e regionais destinados a garantir a segurança dos produtos, e é uma ferramenta a serviço das autoridades e dos consumidores de cada Estado Membro. Será criada uma página *web* que permitirá a publicação de informações de interesse das autoridades sanitárias e de proteção ao consumidor. Paralelamente, se publicarão normas de saúde e de consumo nacionais ou regionais; regulamentos técnicos de saúde, segurança e consumo; práticas, programas e ações prioritárias. Posteriormente, se espera que a Rede também opere com um sistema regional de alertas de risco sobre determinado produto comercializado em qualquer país da América, *vid.* OEA: Rede Consumo Seguro e Saúde, 2014.

¹³ Declaração feita em Florianópolis pelos presidentes dos Estados Partes, 2000.